

Ameaça, lesão corporal de natureza grave e estupro - Incidente de insanidade mental - Higiidez mental - Comprometimento - Ausência de indícios - Palavra da vítima segura e coerente - Prova testemunhal - Absolvição - Inviabilidade - Cárcere privado - Elemento subjetivo - Ausência - Absolvição mantida

Ementa: Apelação criminal. Nulidade do processo afastada. Ausência de pedido de instauração de incidente de insanidade mental do agente. Crimes de ameaça, lesão corporal gravíssima e estupro. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Lesão corporal no âmbito doméstico e cárcere privado. Manutenção da absolvição. Atenuante da confissão espontânea. Necessidade de aplicação. Pena de detenção e regime fechado. Impossibilidade. Isenção das custas processuais. Recurso parcialmente provido.

- A instauração do incidente para apurar a inimputabilidade do réu somente se justifica quando existirem fundadas suspeitas acerca do comprometimento da sua higidez mental. Nada havendo nos autos, nem mesmo pedido de realização do exame, não se pode falar em nulidade.

- Nos crimes praticados na clandestinidade, as palavras seguras e coerentes da vítima, mormente se aliadas aos demais elementos probatórios, são suficientes para a manutenção do decreto condenatório.

- As lesões corporais praticadas, num mesmo contexto, contra a vítima configuram crime único, e, se uma delas

resultou em deformidade permanente, caracterizado está o tipo penal de lesões corporais gravíssimas (art. 129, § 2º, IV, do CP). O fato de ter sido a conduta praticada nas circunstâncias do § 9º (crime contra a companheira, no âmbito doméstico) autoriza somente o aumento da pena em 1/3, tendo em vista a majorante prevista no § 10.

- Para a caracterização do delito previsto no art. 148 do CP, é necessário que o agente aja com a vontade livre e consciente de privar o ofendido da liberdade de locomoção. Assim, se age sob impulso de outro intento que não o de sequestrar ou manter a vítima em cárcere privado, não se configura o crime contra a liberdade pessoal.

- Tendo o agente confessado a prática das lesões corporais, faz ele jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, quanto a este delito.

- A pena de detenção não pode ser cumprida em regime fechado, *ex vi* do art. 33, *caput*, do CP.

- Estando o apelante representado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, impõe-se a isenção das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0183.13.003050-9/001
- Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelantes: 1º Ministério Público do Estado de Minas Gerais - 2º D.R.S.
- Apelados: D.R.S., Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: C.P.A. - Relator: DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2014. - Paulo Calmon Nogueira da Gama - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e por D.R.S., contra a sentença de f. 164/175, na qual, julgado parcialmente procedente o pedido da denúncia, foi o réu condenado nas sanções do art. 147, c/c o art. 129, § 2º, IV, c/c o art. 213, todos do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial fechado. Quanto aos crimes do art. 129, § 9º, e do art. 148, § 1º, I e V, e § 2º, ambos do Código Penal, foi ele absolvido, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Narrou a peça acusatória que, no dia 23 de janeiro de 2013, à noite, em horário não apurado, na Rua [...], Comarca de Conselheiro Lafaiete, o acusado D.R.S. ameaçou sua companheira C.P.A., com palavras e gestos, causando-lhe mal injusto e grave.

Na mesma ocasião, utilizando-se de uma faca serrilhada, passou essa arma branca no peito da vítima por três vezes, causando-lhe cortes no tórax, e desferiu vários tapas e socos em seu rosto, resultando-lhe edemas e hematomas no olho e na face esquerda.

Ainda, passou a faca no pescoço de C., dizendo que iria cortá-lo, bem como iria cortar a língua, os dedos da mão e todo o seu cabelo. Ato contínuo, dizendo que "mulher vagabunda não pode ser perfeita", cortou um pedaço da orelha direita da vítima, causando-lhe deformidade permanente.

Descreveu também a denúncia que o acusado, após constranger a vítima com emprego de grave ameaça e violência, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, obrigando-a a se deitar na cama e enfiando toda sua mão na vagina dela, ao mesmo tempo em que proferia ameaças, dizendo que iria cortar o clitóris dela.

Por fim, o acusado privou a vítima de sua liberdade, por uma noite, mantendo-a ferida no interior da residência onde ambos coabitavam, impossibilitando que ela tivesse socorro médico.

A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2013, f. 67.

A sentença condenatória foi publicada e registrada em 11 de julho de 2013 (f. 176), sendo réu e vítima devidamente intimados da r. decisão - f. 184 e 187.

O Ministério Público, inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação (f. 177), tendo, em suas razões de f. 178/181, pugnado pela condenação de D.R.S. também pelos delitos capitulados no art. 129, § 9º, e no art. 148, § 1º, I e IV, e § 2º, todos do Código Penal.

A defesa, por sua vez, em razões recursais de f. 189/195, aduziu nulidade do processo, por ausência de instauração de incidente de insanidade mental e, no mérito, pediu a absolvição do acusado, diante da ausência de provas dos fatos descritos na exordial, e a isenção de custas processuais.

Contrarrazões recursais, f. 196/198 e 200/205.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 214/225, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, desprovemento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Conheço dos recursos, próprios, tempestivos e regularmente processados.

Da preliminar arguida.

A preliminar de nulidade processual aduzida pela defesa, sob o argumento de que não foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado, não pode ser acolhida.

Observa-se, inicialmente, que, em momento algum, tal exame foi requerido, e não há qualquer indício nos autos da existência de referida causa excludente de culpabilidade.

A instauração do incidente para apurar a inimpugnabilidade do réu somente se justifica quando existirem fundadas suspeitas acerca do comprometimento da sua higidez mental.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Código de Processo Penal comentado* (12. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 352-353):

É preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente.

Assim, rejeito a preliminar aventada.

No mérito.

Imputa-se ao acusado vários crimes cometidos contra sua companheira C.P.A., tendo sido ele condenado pelos delitos previstos nos arts. 147; 129, § 2º, IV; e 213, e absolvido quanto aos crimes dos arts. 129, § 9º, e 148, § 1º, I e V e § 2º, todos do Código Penal.

Nota-se que a materialidade delitiva se encontra demonstrada nos autos pelo atestado de f. 11, pelo auto de apreensão de f. 37, pelos laudos periciais de eficiência de arma branca (f. 44 e 63), pelo laudo preliminar de f. 88/90, pelos autos de corpo de delito de f. 104 e 105 e pelos exames de corpo de delito de f. 106 e 107.

A autoria, quanto ao delito de lesão corporal, foi confessada pelo acusado, que disse que, “na data de ontem, ingeriu vinho e acabou agredindo fisicamente sua companheira, desferindo socos no rosto dela, e, ainda, de posse de uma faca serrilhada, cortou um pedaço da orelha dela e arranhou o peito dela com a mesma faca” (f. 06).

Com relação aos demais delitos, D. negou tê-los praticado.

No entanto, as provas colhidas demonstram, de forma segura, que C. foi também ameaçada por seu companheiro, além de ter sido constrangida a com ele praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça.

No depoimento prestado na fase inquisitiva (f. 34/35), posteriormente ratificado em juízo (f. 122), a vítima relatou, de forma detalhada, o modo como os fatos ocorreram:

[...] que, por quatro anos, a declarante manteve relacionamento amoroso com a pessoa de D.R.S., período no qual o casal se separou e reatou várias vezes; que D. agrediu a declarante algumas vezes, bem como a ameaçava de morte; contudo, a declarante acabava se reconciliando com ele,

uma vez que gostava muito dele; ocorre que D. é usuário de bebida alcoólica, e era alcoolizado que ele praticava os crimes contra a declarante; [...] que o convívio estava bastante tranquilo, até que, no dia 24 de janeiro do corrente ano, D. chegou em casa, tranquilo, conversando normalmente com a declarante, lhe perguntando onde estava a faca serrilhada; que, sem imaginar que D. estava intencionando fazer-lhe algum mal, a declarante lhe disse que a faca estava sobre a mesa, e D. a pegou; que D. passou então a dizer que iria matar a declarante, sem mais nem menos, quando ele foi em sua direção e passou a faca por três vezes no peito da declarante, dizendo ‘eu quero ver sangue descer’; que D. passou então a desferir tapas, com a mão aberta, no rosto da declarante, o que lhe causou hematomas e inchaço nos olhos; que a casa fica isolada, e somente familiares dele moram próximos, e temendo que, se pedisse socorro, D. poderia ficar ainda mais violento, ficou quieta; que D. passou a faca no pescoço, ameaçando cortá-lo, o que, por sorte, não o fez; que D. ameaçou ainda que iria cortar a língua, cortar um dedo da mão da declarante, bem como disse que iria cortar todo seu cabelo e raspar sua cabeça; [...]; que a declarante não acreditava que ele a deixaria viva naquele dia; que D. disse que cortaria a orelha da declarante, afirmando que ‘mulher vagabunda não pode ser perfeita’, e, sem lhe dar chance de defesa, passou a faca na orelha da declarante, quando então a mesma sentiu o sangue escorrendo por sua face e pescoço; que D. mandou que a declarante deitasse na cama, arredou o short do pijama que a declarante usava e tentou enfiar toda a mão na vagina da declarante, a todo tempo a chamando de ‘vagabunda’ e ainda ameaçou cortar o clitóris da declarante; que, não conseguindo enfiar a mão em sua vagina, D. saiu do quarto e despejou óleo de cozinha e margarina na mão, tentando novamente violentá-la, contudo, mesmo assim, não conseguiu concluir o ato; que durante todo o momento em que a declarante sofria a violência, D. deixou a porta da casa trancada com cadeado e, algumas vezes, abria a porta e gritava pelos familiares dele, que moravam próximos, dizendo ‘eu tô metendo a faca nela, vocês podem ficar tranquilos, meu problema é com ela, não é com vocês’; [...] que, após tudo isso, D. adormeceu com a faca ao seu lado, e, aproveitando o descuido dele, a declarante pegou a faca e escondeu, juntando algumas coisas rapidamente, as quais colocou em duas sacolas e fugiu dali, pedindo abrigo a um amigo; que somente pela manhã é que a declarante resolveu acionar a polícia militar, sendo, então, encaminhada para atendimento médico; que não houve testemunhas, visto que estavam na casa apenas a declarante e D.; [...].

Como sabido, em delitos dessa natureza, geralmente praticados na clandestinidade, embora não seja absoluta a palavra da vítima, quando coerente, reveste-se de relevante valor probatório.

Sobre o tema, diz a boa doutrina:

Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos *qui clam comittit solent* - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário. Nos crimes contra os costumes, e.g., a palavra da ofendida constituiu o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado como corruptor, esturpador etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2012, p. 334).

No mesmo sentido, colaciono entendimentos de nosso excelso Pretório:

Ementa: Apelação criminal. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Redução da pena-base. Necessidade. Isenção de custas. Prejudicialidade. Recurso parcialmente provido. 1 - Comprovada a materialidade e a autoria do delito, sobretudo diante das declarações da vítima, que, em delitos cometidos no âmbito doméstico, normalmente praticados na clandestinidade, longe de quaisquer testemunhas, ganham extrema relevância probante, é de rigor a manutenção do decreto condenatório. 2 - Fixada a pena-base com excessivo rigor, em dissonância dos elementos extraídos dos autos, imperiosa sua revisão. 3 - Deferida em primeira instância a isenção das custas processuais, resta prejudicado tal pedido defensivo (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0003.13.001231-7/001 - Relator: Des. Eduardo Machado).

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal no âmbito das relações domésticas. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Extinção da punibilidade do apelante. Cárcere privado. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima em consonância com os demais elementos de convicção carreados. Livre convencimento motivado. Condenação mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Benefício que encontra óbice legal. Recurso parcialmente provido. Verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, resta extinta a punibilidade do agente. - *Nos crimes praticados no âmbito doméstico, as declarações extremamente coerentes da vítima, aliadas ao devido exame dos demais elementos de convicção coligidos ao feito, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado.* - O art. 44, I, do CP veda, expressamente, a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por delito cometido com grave ameaça ou violência à pessoa (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0471.09.120098-3/001 - Relator: Des. Alberto Deodato Neto) (Grifei).

Ementa: Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Ameaça. Delito configurado. Recurso não provido. - Em delitos ocorridos no âmbito doméstico, há de prevalecer a palavra da vítima sobre a negativa do acusado, máxime quando a mesma se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e demais provas. Restando demonstrado pelo robusto acervo probatório produzido que o acusado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, a condenação pelo crime do art. 147 do CP é medida que se impõe (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0141.12.001708-4/001 - Relator: Des. Furtado de Mendonça).

In casu, as declarações de C. ainda estão corroboradas pelas demais provas testemunhais colhidas, tais como o depoimento do policial militar condutor do flagrante, G.G.C., que, na delegacia (com posterior ratificação em juízo), assim se manifestou:

[...] que, nesta data, por volta das 8h30, o depoente, estando de serviço no destacamento da cidade de Lamin, recebeu uma ligação do 190 de M.P.C., relatando que sua vizinha, C.P.A., havia sido agredida por seu amásio, D.R.S.; que, imediatamente, o depoente se deslocou até a residência da sra. M., onde foi feito contato com a vítima, tendo, de

pronto, socorrido a mesma, levando-a para o hospital municipal de Lamin, em função das lesões apresentadas; que o depoente constatou que C. apresentava lesões no peito, no olho esquerdo, e estava com a orelha direita parcialmente cortada; que o médico de plantão relatou que C. apresentava sangramento na vagina, onde possivelmente o autor das agressões teria introduzido as mãos no local; que, após realização do ACD, o depoente se deslocou até a residência de D., onde, ao chegar, percebeu que o mesmo tentava evadir-se pelo quintal, utilizando uma escada para fuga; [...] que foi arrecadado uma faca que estava na pia da residência de D., esclarecendo que foi a única faca que encontrou no local; [...] que havia sangue por toda a casa, tendo o depoente encontrado um pedaço de orelha no chão da cozinha, que entregou no hospital quando do atendimento de C.; que, segundo o médico do atendimento, Dr. R.G.L., a orelha seria realmente da vítima, e que, provavelmente, teria lesão permanente, pelo tempo que ficou cortada [...] (f. 02/03).

Ainda, a vizinha da vítima, M.P.C., pessoa que acionou a Polícia Militar, na fase inquisitiva, narrou o que presenciou no dia dos fatos (f. 05 c/c f. 124):

[...] que, nesta data, por volta das 07h30, a depoente chegou à casa de seu avô J.C., de 87 anos de idade, de quem a depoente cuida, e, logo na entrada da casa, avistou duas sacolas com roupas; que estranhou esse fato, e, ao encontrar seu avô na cozinha da casa, ele lhe disse que havia uma pessoa dormindo no quarto da sala, e a depoente se dirigiu para lá, tendo então visto na cama uma mulher, bastante machucada, com hematomas e inchaço no rosto, além de sangue, já seco, pelo rosto; que, de tão desfigurada que ela estava, a depoente não a reconheceu, tendo se dirigido novamente até seu avô, que lhe contou que se tratava da vizinha C., a quem tratavam pela alcunha de S.; que J. lhe disse que ela havia chegado à casa dele por volta das 5h30 da manhã, pedindo abrigo, afirmando que havia sido violentamente agredida pelo marido, D.R.S.; que a depoente novamente se dirigiu até o quarto e, em contato com S., já acordada, ela contou que o amásio a havia agredido, contando então detalhes dos fatos, como passa a narrar: 'Segundo ela, D. saiu à tarde, dizendo que iria recolher lenha para vender e voltou para casa algum tempo depois, sem nenhum problema; contudo, passado algum tempo, sem qualquer motivo, sem que houvesse desentendimento entre o casal, D. apoderou-se de uma faca de serra, com a qual cortou um pedaço da orelha dela e arranhou o peito dela com a mesma arma, vindo ainda a agredi-la com socos no rosto; segundo S., D. disse que ria retalhar a vagina dela, tendo a vítima afirmado que estava com sangramento na vagina; que S. disse que D. introduziu a mão dentro da vagina dela; que, com medo, S. esperou D. adormecer, trancou-se então dentro do quarto, arrumou alguns pertences pessoais e saiu pela porta da cozinha, sem deixar que ele a visse; que S. pediu que ligasse para o filho dela, com quem ela própria conversou e, em seguida, pediu a depoente que acionasse a Polícia Militar, o que ela não teve coragem de fazer pessoalmente; [...].

Cotejando as provas carreadas aos autos, verifica-se que a vítima confirmou que as ameaças de morte proferidas pelo apelante D. eram constantes e que, na data dos fatos, utilizando-se de uma faca, ele lhe ameaçou matar, cortar seu pescoço, sua língua, um dedo da mão, todo o cabelo e, inclusive, seu clitóris.

Vale lembrar também que C. afirmou que não acreditava que o apelante D. lhe deixaria viva naquele dia, evidenciando-se, portanto, que se sentiu verdadeiramente intimidada, mais que isso, aterrorizada pelas suas atitudes (as quais já haviam, inclusive, ocorrido em outras ocasiões, tanto é que o policial militar, G., confirmou que existiam cerca de quatro registros de ocorrências anteriores contra a mesma vítima).

Ficou comprovado, igualmente, que o apelante agrediu a vítima fisicamente, causando-lhe lesões corporais, das quais resultou, inclusive, deformidade permanente na vítima, que viu mutilada sua orelha direita (conforme ACD de f. 105). Ressalte-se que o próprio acusado confessou ter desferido socos e cortado parte da orelha da vítima, sendo, portanto, as lesões, apontadas nos laudos periciais, condizentes com a prova oral colhida.

Também configurou-se o crime previsto no art. 213 do CP, a despeito de o acusado negar a sua prática em todas as fases do processo, tendo ficado comprovado que ele, de forma cruel e objetivando satisfazer sua libido, constrangeu a vítima a se deitar na cama e a permitir a introdução de toda a sua mão na vagina. Demonstrou-se, ainda, que, não conseguindo seu intento, utilizou ele de óleo de cozinha e margarina em suas mãos, insistido novamente em violentá-la.

Sobre isso, há também o depoimento do policial militar que atendeu a ocorrência, G.G.J.C., que afirmou ter ouvido o médico dizer que a vítima apresentava sangramento na vagina, f. 02 e 123.

Da mesma forma, a testemunha M.P.C. também informou que, segundo a vítima lhe disse, D., além de introduzir a mão dentro de sua vagina, também teria ameaçado retalhar sua vagina e, por causa disso, estava com sangramento (f. 05 e 124).

As lesões ficaram demonstradas pelos exames de corpo de delito de f. 106 e 107, que atestaram a presença de “equimoses no clitóris, vestíbulo e fúrcula”, não havendo dúvidas, portanto, da violência empregada pelo réu.

Logo, impossível a absolvição de D. quanto aos crimes de estupro, ameaça e lesão corporal de natureza gravíssima, como pretendido pela defesa, ao fundamento de serem insuficientes as provas coligidas aos autos.

Por outro lado, não prospera a pretensão ministerial de condenação do acusado pelos delitos do art. 129, § 9º, e 148, § 1º, I e V, e § 2º, ambos do Código Penal.

Ora, nota-se que o apelante ofendeu a integridade corporal de sua companheira, e da sua agressiva conduta resultaram diversas lesões corporais, dentre elas, a lesão que resultou em deformidade permanente. Trata-se de crime único, e não um para cada lesão sofrida.

Dessa forma, a conduta se amolda ao tipo penal do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, configurada que ficou a ocorrência de lesão de natureza gravíssima. Repise-se que todas as lesões provocadas pelo apelante estão inse-

ridas no mesmo tipo penal, sendo certo que o fato de terem sido praticadas nas circunstâncias do § 9º (crime contra a companheira, praticado no âmbito doméstico), autoriza somente o aumento da pena em 1/3, tendo em vista a majorante prevista no § 10.

Sobre referida causa de aumento, ensina Celso Demanto (*Código Penal comentado*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 485):

[...] Em face dessa disposição legal, se a lesão corporal dolosa, de natureza grave, gravíssima ou de que tenha resultado a morte da vítima, tiver sido praticada num contexto de violência doméstica (nos termos do conceito trazido pelo § 9º), haverá o aumento da pena previsto neste § 10 sobre a pena das figuras qualificadas (§§ 1º a 3º) [...].

Tal majorante, contudo, não foi aplicada em primeiro grau, nada podendo ser agora feito, por inexistir pedido da acusação nesse sentido.

Quanto ao delito de sequestro e cárcere privado, sua absolvição deve ser mantida, a meu ver, visto que ausente o elemento subjetivo do delito.

Com efeito, para sua caracterização, é necessário que o agente aja com a vontade livre e consciente de privar o ofendido da liberdade de locomoção. No entanto, se age sob o impulso de outro intento, que não o de sequestrar ou manter a vítima em cárcere privado, não se configura o crime contra a liberdade pessoal previsto no art. 148 do CP.

No caso dos autos, a manutenção da vítima no interior da residência não se deu com a finalidade única de privá-la da liberdade de locomoção, mas, sim, com o fim de consumir os demais delitos de ameaça, lesão corporal e estupro.

Portanto, impossível a condenação do apelante pelo crime de cárcere privado.

Assim, toda a prova produzida é mais que suficiente para justificar a manutenção da condenação de D.R.S. nas sanções do art. 147 c/c o art. 129, § 2º, IV, c/c o art. 213, todos do CP, bem como sua absolvição quanto aos delitos previstos nos arts. 148, § 1º, I e V, e § 2º, e 129, § 9º, ambos do CP.

No tocante às penas aplicadas, entendo que merecem pequeno retoque, somente quanto ao crime de lesões corporais. É que, nesse ponto, houve confissão do apelante, fazendo jus, portanto, à atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP.

Reduzo, pois, as penas para 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, as quais torno definitivas, à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Dessa forma, aplicando-se a regra do concurso material (art. 69 do CP), as penas finais ficam concretizadas no patamar de 9 (nove) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção.

Outro reparo a ser feito diz respeito ao regime fixado para o inicial cumprimento da pena corporal.

É que o d. Juiz de primeiro grau aplicou o regime fechado, de forma indistinta, para o cumprimento das penas de reclusão e detenção pelas quais foi o acusado condenado, olvidando-se, contudo, da impossibilidade do cumprimento da pena de detenção em regime fechado.

Assim, quanto à pena relativa ao crime de ameaça, fixo o regime aberto para o seu inicial cumprimento, permanecendo o fechado quanto às penas dos demais delitos.

Por fim, isento o apelante do pagamento das custas processuais, uma vez que representado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, logrando comprovar ser pobre no sentido legal, devendo, por tal motivo, ser dispensado do pagamento, *ex vi* do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial e dou parcial provimento ao recurso defensivo, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea com relação ao delito de lesões corporais, e, como consequência, reduzir a pena, fixar o regime aberto especificamente para o cumprimento da pena de detenção e isentar o réu das custas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença combatida.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS e CÁSSIO SALOMÉ.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

...